

**Requerente:** Tele Norte Leste Participações S.A.

**Relator:** Diretor Pedro Oliva Marcilio de Souza

**Declaração de Voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade**

**I - Objeto deste voto**

1. Como visto do voto do Diretor Relator, a aplicação do Parecer de Orientação 34 à operação de incorporação de suas ações pretendida realizar pela Tele Norte Leste Participações S.A. ("Telemar") é objeto de consulta pela companhia relativamente a alguns temas.
2. O Parecer de Orientação 34, como se sabe, consubstancia o entendimento da CVM no sentido de que, em operações de incorporação e incorporação de ações em que sejam atribuídos diferentes valores para as diversas espécies ou classes de ações de emissão de companhia envolvida na operação, haverá impedimento de voto, por benefício particular, para os acionistas favorecidos por tal diversidade de valores, caso esta não se baseie em critérios objetivos. Ou, como diz o Parecer, tais acionistas *"estarão impedidos de votar, salvo se a diferença de relação de troca basear-se em critérios objetivamente verificáveis (como o fluxo futuro de caixa descontado, ou as diversas cotações em mercados organizados) e não apenas no eventual direito a alienarem suas ações em ofertas públicas por alienação de controle"*.
3. Considerando que o Parecer de Orientação 34 incidiria sobre a anunciada operação de incorporação de ações da Telemar, e que nesse caso os acionistas titulares de ações ordinárias ficariam impedidos de votar, a primeira das questões objeto da consulta diz respeito à possibilidade de voto de acionistas titulares de ações preferenciais, caso sejam também titulares de ações ordinárias. Não se trata de admitir o voto de tais acionistas com as ações ordinárias que detenham, mas sim de saber se o fato de serem titulares de ações ordinárias os impede de votar com suas ações preferenciais. Minha discordância com o Relator restringe-se a esse tema.
4. O Relator entende que *"só poderão votar, na Assembléia, os titulares de ações preferenciais e ordinárias que, ao final da Reestruturação Societária venham a ser titulares de um percentual de ações igual ou inferior ao que já detenham quando da Assembléia, excluindo-se do processo de votação todos os acionistas que, sendo titulares de ações preferenciais e ordinárias, venham a aumentar sua participação no capital social, com a aprovação da Reestruturação Societária, pois isso lhes conferiria um "benefício particular"*. Já meu entendimento é o de que, pelas razões que passo a expor, todos os acionistas titulares de ações preferenciais poderão votar, independentemente de serem, ou não, titulares de ações ordinárias.

**II - Impedimento de voto do acionista ou da pessoa do acionista?**

5. O § 1º do art. 115 da Lei 6.404/76 ("Lei das S.A.") tratou do impedimento de voto dizendo que *"o acionista não poderá votar nas deliberações da assembléia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia"*. (grifou-se)
6. Embora a norma se refira ao *"acionista"* para vedar-lhe o voto, isto não me parece relevante, porque seria mesmo muito difícil estatuir tal regra de vedação sem fazer referência ao *acionista*. A lei não poderia dizer que *"a ação ficará impedida de votar"*, porque a ação não vota, quem vota é o seu titular.
7. Assim, a questão que verdadeiramente se coloca é a de saber se, uma vez impedida de votar como acionista titular de uma classe ou espécie de ações (no caso concreto, ações ordinárias), uma mesma pessoa ficaria impedida de votar como titular de outra classe ou espécie (no caso, ações preferenciais).
8. O Parecer de Orientação 34 admite a existência de um impedimento de voto decorrente de um benefício particular que aproveite a um conjunto de acionistas, identificado pelas espécies ou classes de ações de que sejam titulares, e não a certas pessoas determinadas — como necessariamente são as pessoas a que se referem as duas primeiras hipóteses tratadas pelo § 1º do art. 115 da Lei das S.A., de aumento de capital em bens de propriedade de um acionista e de aprovação de contas de um acionista que seja administrador. Em outras palavras: o Parecer de Orientação 34 admite a existência de um *benefício particular* geral.
9. Dessa possibilidade de impedimento de voto a uma coletividade, e não a uma pessoa determinável, resulta, ao menos em tese, que uma mesma pessoa possa estar impedida de votar como membro da coletividade (isto é, como titular de uma certa espécie ou classe de ações), mas não estar impedido de votar como titular de outra espécie ou classe de ações. Essa possibilidade — insista-se — não existe nos dois primeiros casos de benefício particular mencionados pelo § 1º do art. 115, pois se são as contas de um certo acionista que vão ser aprovadas, ou se são os seus bens que vão ser integralizados no aumento de capital, tal acionista estará impedido de votar com quaisquer ações que detenha, de qualquer espécie ou classe.
10. Mas o que poderá justificar essa diferença? Porque, em alguns casos, o impedimento se dará em relação a certa pessoa, e em outros se verificará em relação aos titulares de ações de uma certa espécie ou classe, nessa condição? A resposta parece estar na própria diversidade de natureza entre as hipóteses de impedimento de voto de que se trate.
11. Assim, quando o impedimento de voto decorrer de um benefício que seria obtido por força de uma situação subjetiva, isto é, ligada à pessoa do acionista, o impedimento será dessa pessoa, quaisquer que sejam as ações de sua titularidade, e com todas elas. Dessa natureza são as duas primeiras hipóteses mencionadas pelo § 1º do art. 115 da Lei das S.A..
12. De outro lado, quando o impedimento de voto decorrer de um benefício que objetivamente atinja a toda uma classe ou espécie de ações, isto é, a toda uma categoria de acionistas — como ocorre nas hipóteses do Parecer de Orientação 34 —, o impedimento não alcançará a pessoa do acionista, com as demais ações de que seja titular, de outra classe ou espécie não impedida de votar.
13. Embora uma tal conclusão me pareça intuitiva, é preciso deixar claros os fundamentos para alcançá-la, o que passo a fazer.

**III – Vedação a direitos ou vedações personalíssimos nas S.A.**

14. Dentre as classificações dos direitos de sócios inclui-se aquela que os qualifica em *"gerais"* e *"especiais"*. Direitos *gerais* são aqueles que todos os sócios têm, como o de participar dos lucros e fiscalizar a administração da sociedade. Direitos *especiais* são aqueles atribuídos apenas a certos sócios. Mesmo os direitos *especiais*, contudo, não podem ser, na sociedade anônima, personalíssimos, isto é, conferidos a certas pessoas, *intuitu personae*.

15. Explique-se: em *sociedades de pessoas*, como as sociedades limitadas do Código Civil, *direitos especiais* podem ser atribuídos a pessoas certas, pelo contrato social. Já em *sociedades de capital*, como as sociedades anônimas, tais direitos especiais não podem ser atribuídos a certas pessoas, mas apenas a um grupo de sócios constituído de maneira impessoal, como, por exemplo, o conjunto dos titulares de uma certa espécie ou classe de ações.<sup>(1) (2)</sup>
16. No Brasil, a impossibilidade de tratamento especial de um acionista determinado decorre da conjugação da regra do *caput* do art. 15 da Lei das S.A., segundo a qual *"as ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que conferem a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição"*, e da norma do § 1º do mesmo artigo, segundo a qual *"as ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes"*.
17. Em outras palavras, o que a lei brasileira admite é que a um certo grupo de sócios, assim entendidos os titulares de ações de uma certa classe ou espécie de ações, sejam conferidos direitos especiais. São desse tipo, por exemplo, o direito a um dividendo mínimo prioritário que seja atribuído a uma classe de ação preferencial (direito de natureza patrimonial), ou o direito de eleger, em separado, membros do conselho de administração que a lei (ou o estatuto) confira aos acionistas titulares de ações preferenciais (direito de natureza política).
18. Veja-se, por exemplo, que quando a assembléia deliberar a adoção de certa providência que não atinja a totalidade da categoria de acionistas afetada, deverá proceder a sorteio, como no caso do resgate (art. 44, § 4º, da Lei das S.A.), preservando-se, assim, a impessoalidade.
19. Como exceção que confirma essa regra, veja-se ainda a norma do art. 120 da Lei das S.A., que permite a suspensão *"do exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação"*. Trata-se de verdadeira sanção imposta pela assembléia, e por isto pessoal.
20. Ainda como prova da natureza excepcional da disposição personalíssima cabe invocar a necessidade que teve o legislador de incluir norma expressa tratando da possibilidade, *"nas companhias objeto de desestatização"*, de *"ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia geral nas matérias que especificar"* (§ 7º do art. 17 da Lei das S.A.).

#### IV - Impedimento de voto e seus destinatários

21. Tendo em vista que não se admite a existência de direitos ou restrições personalíssimos em sociedades anônimas, como é possível que, em alguns casos de impedimento de voto previstos no § 1º do art. 115 da Lei das S.A., se possa vedar o voto a uma pessoa, com todas e quaisquer ações que detenha?
22. A resposta parece ligada à necessária distinção entre duas modalidades de impedimento de voto — na verdade, entre duas modalidades de benefício particular que podem surgir da norma do § 1º do art. 115 da Lei das S.A., admitida o acerto do Parecer de Orientação 34.
23. Quando o impedimento de voto decorrer de benefício particular que se produz na esfera jurídica da pessoa do acionista — necessariamente decorrente de uma situação extrínseca a sua qualidade de acionista, por conta da proibição de tratamento personalíssimo —, tal benefício determinará a vedação pessoal ao voto daquele acionista. Nesse caso, portanto, o acionista não poderá votar com quaisquer ações que detenha.
24. Este é o caso das duas primeiras hipóteses de impedimento de que trata o § 1º do art. 115 da Lei das S.A., nos quais é correto vincular o impedimento à pessoa do proprietário do bem avaliado, ou à pessoa do administrador, por que essa vinculação decorre de fatores estranhos à condição de acionista (quais sejam, a propriedade de um bem admitido em aumento de capital, cujo laudo de avaliação será submetido à assembléia, ou a condição de administrador, cujas contas serão examinadas).<sup>(3)</sup>
25. Quando, entretanto, o impedimento de voto alcançar uma categoria de acionistas, porque decorra de um benefício que se produz igualmente por toda essa categoria (como nos casos do Parecer de Orientação 34), ele não se estende à pessoa do acionista, que, portanto, poderá votar com as ações das espécies ou classes não impedidas de que for titular.
26. Entenda-se: o Parecer de Orientação 34 não reconheceu a incidência do impedimento de voto apenas de alguns acionistas titulares da classe ou espécie de ações beneficiada, dependendo de sua situação específica. Reconheceu o impedimento de voto de toda a espécie ou classe, por força de sua situação genericamente considerada, ou da situação particular da classe ou espécie, como se queira.
27. Assim, nos casos tratados pelo Parecer de Orientação 34, de incorporação de sociedades ou de ações, em que o impedimento de voto decorre de uma situação relativa a um grupo de pessoas na qualidade de titulares de uma determinada espécie ou classe de ações, e não a um acionista por razões extrínsecas a essa qualidade, não terá lugar a extensão do impedimento de voto às pessoas dos titulares daquela classe ou espécie de ações, sob pena de agredir-se a impessoalidade que deve vigorar nas sociedades anônimas.

#### V – Impedimento de voto e interesse econômico

28. Qualquer outra solução determinaria, necessariamente, a análise do interesse econômico que os acionistas indiretamente (e não como contrapartes, terceiros beneficiados ou conjunto de acionistas beneficiado) teriam em uma certa deliberação societária. Essa discussão, a meu ver, deslocaria o tema do campo do *benefício particular*, como modalidade de vantagem que impede objetivamente o voto, para um de outros dois campos: (i) o do *conflito de interesses*, nos casos em que for possível aferir, *a posteriori*, se o voto dado pelo acionista em defesa de seu próprio interesse **e contra** o interesse da companhia;<sup>(4)</sup> (ii) o do voto abusivo, se for possível verificar que o voto foi proferido *"com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas"* (art. 115 da Lei 6.404/76).
29. As razões que motivam o voto do acionista são múltiplas, e se relacionam aos mais diversos fatores. A vantagem indireta que um acionista obtenha de uma certa deliberação não deve impedi-lo de votar, apenas os benefícios diretos — como os das duas primeiras hipóteses do § 1º do art. 115 da Lei das S.A., e os do Parecer de Orientação 34.
30. Exemplifique-se com o acionista que, endividado, vota a favor da distribuição de dividendos, contando com os recursos para saldar sua dívida. Ou do acionista que vota no mesmo sentido sabendo que deve o preço de subscrição de outras ações emitidas pela mesma companhia, e precisa dos recursos para quitá-lo. Em ambos os casos, será preciso determinar que o voto foi proferido contra o interesse da companhia — isto é, que não era conveniente para a empresa distribuir dividendos —, sem o que o voto é válido.
31. É certo que o interesse econômico indireto de um acionista que seja titular de ações de mais de uma espécie e classe poderá determinar seu

voto em favor da deliberação que beneficiar mais intensamente a classe ou espécie em que tenha maior participação. [\(5\)](#) Essa possibilidade ocorre rotineiramente, mas só encontra limite nas normas relativas ao voto abusivo estabelecidas pelo próprio art. 115 da Lei das S.A. [\(6\)](#) Essa hipótese, no entanto, difere completamente, do ponto de vista conceitual e estrutural, dos casos de benefício particular em que se admite o impedimento do voto da pessoa do acionista.

32. Para citar o mesmo exemplo que o Relator, em assembléias especiais previstas pela Lei das S.A., em que o conjunto de acionistas votantes é determinado por sua identidade como titulares de ações prejudicadas (art. 136, § 1º) ou resgatadas (art. 44, § 6º), todos os acionistas titulares das prejudicadas ou resgatadas podem votar, mesmo que sejam titulares de ações de outras espécies ou classes que pudessem, indiretamente, beneficiar-se da deliberação.
33. A norma do art. 136, § 1º, mesmo referindo-se a acionistas *prejudicados* ("*interessados*", na redação original da lei), [\(7\)](#) não afastou o voto do acionista *prejudicado* que fosse, por outro lado, *beneficiado* na qualidade de titular de ações ordinárias (ou de outra classe de preferenciais). Ao contrário, simplesmente estatuiu a necessidade de aprovação "*por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas*", isto é, ao conjunto de acionistas *prejudicados* nessa qualidade de acionistas.
34. Aliás, poder-se-ia legitimamente argüir, a propósito do acerto do Parecer de Orientação 34, que quando a Lei das S.A. quis submeter a deliberação da assembléia geral a uma assembléia especial de acionistas prejudicados, ou presumidamente prejudicados, fê-lo expressamente (respectivamente nos arts. 136, § 1º, e 44, § 6º). E que, portanto, o Parecer de Orientação 34 estaria criando uma nova hipótese de assembléia especial, sem que a lei o autorizasse.
35. Uma tal crítica não deveria ser acolhida, a meu juízo, porque as normas citadas identificaram situações rotineiras nas companhias, e por isso foram capazes de estabelecer a necessidade de assembléia especial. A lei tentou dizê-lo, no art. 136, II, da maneira mais genérica possível (alteração nas preferências ou vantagens das ações preferenciais), exigindo o *quorum* qualificado e a assembléia especial. Excepcionou, segundo a interpretação da doutrina majoritária quanto aos termos do art. 224 da Lei das S.A., e o próprio teor da Instrução 319/99, a hipótese de extinção de preferências ou vantagens por incorporação. Mas não afastou a incidência da regra do § 1º do art. 115 quando "*os critérios utilizados para determinar as relações de substituição*" forem distintos, e não objetivos, em benefício de uma espécie ou classe, e em detrimento da outra. [\(8\)](#)
36. Anoto que caso se tratasse de impedimento de cunho político, e não econômico, seria admissível, a meu ver, reconhecer o *impedimento de voto* por uma razão indireta, decorrente da detenção de ações de outra classe ou espécie, ou de posição societária que retirasse eficácia das deliberações a serem tomadas.
37. A consulta afirma que a lei, quando quis (isto é, no § 4º do art. 141, com a redação da Lei 10.303/01), referiu-se expressamente à exclusão do acionista controlador do conjunto dos acionistas votantes em certas deliberações, com quaisquer ações que detenha. Trata-se ali, como se sabe, da eleição do conselho de administração a ser eleito pela minoria ordinária e pelos titulares de ações preferenciais. E se trata, portanto, do exercício de uma prerrogativa de representação política, em companhias em que há acionista controlador, destinadas ao exercício da prerrogativa inderrogável de fiscalizar os negócios da companhia, assegurada pelo art. 109 da Lei das S.A.
38. Não me parece, entretanto, que somente de norma expressa se possa extrair o impedimento do acionista por razões de ordem política. Cite-se o exemplo do Parecer de Orientação 19, de 1990, da CVM, que afirma que o acionista controlador não pode participar da eleição do membro do Conselho Fiscal a ser eleito pelos acionistas titulares de ações preferenciais, apesar de o § 4º, (a), do art. 161 da Lei 6.404/76 não o proibir expressamente. A conclusão do Parecer de Orientação 19 decorre da constatação da natureza política de certas deliberações da assembléia, e da sua vinculação com o direito de fiscalização, que nem a assembléia nem o estatuto podem afastar, por força da regra do art. 109 da Lei. [\(9\)](#)

## VI – Conclusão

39. Por estas razões, e pedindo desculpas aos membros do Colegiado pela pouca arrumação de tantas idéias — imposta pela urgência da decisão —, meu voto é no sentido de dissentir do Relator apenas para considerar que, no caso da consulta, como nos demais tratados pelo Parecer de Orientação 34, o acionista titular de ações da classe ou espécie cujo voto esteja impedido (no caso concreto, ações ordinárias) não fica impedido de votar com as ações de outra classe ou espécie que detenha, e às quais não se aplique o impedimento de voto (no caso concreto, as ações preferenciais).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2006.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente

[\(1\)](#) Com a possível ressalva, em sociedades anônimas fechadas, da concessão, a fundadores ou acionistas, das partes beneficiárias de que trata o art. 46 da Lei das S.A. - e mesmo assim reconhecendo tratar-se de mecanismo indireto, que não confere a qualidade de sócio, e que, após sua concessão, adquire autonomia, separando-se da titularidade da ação.

[\(2\)](#) Para um aprofundamento sobre o tema, que não teria cabida aqui, veja-se, dentre outras, a monografia de Paulo Olavo Cunha, "Os direitos especiais nas sociedades anônimas: as ações privilegiadas", Coimbra : Almedina, 1993. Explica o autor que nas sociedades anônimas "os direitos especiais não se concebem como direitos individuais; eles não são atribuídos a pessoas, mas sim às ações, sendo por isso a sua estrutura completamente diferente. Ela explica-se pela própria natureza da sociedade comercial em que surge. Estamos no domínio das sociedades típicas de capitais, instrumento de concentração de meios financeiros avultados e onde a circulação dos recursos financeiros tem de obedecer a objetivos de celeridade. A construção do edifício social faz-se, pois, fundamentalmente com base nas ações que exprimem a participação, sendo, teoricamente, indiferentes as pessoas a quem pertencem" (ob. cit., p. 27).

[\(3\)](#) Para evitar que polêmicas outras contaminem a discussão principal objeto desta consulta, deixo de fazer referência à discussão de outras situações em que se poderia discutir a existência de um benefício particular a um certo acionista, decorrente de uma deliberação assemblear mas também resultante de alguma característica extrínseca à sua condição de acionista, como a de ser contraparte em um contrato. Mas anoto (ou reitero) minha aquiescência à posição de Fábio Konder Comparato, que inclusive faz referência à essa natureza pessoal dos benefícios particulares citados nas duas hipóteses do § 1º do art. 115 da Lei das S.A.. Ouça-se o mestre: "*A lei brasileira, como a italiana, proíbe seja dado em assembléia geral um voto conflitantes com o interesse da companhia. Indaga-se, portanto, se a mesa diretora dos trabalhos da assembléia estaria autorizada a não computar esse voto na deliberação. Parece evidente que sim, quando se trata de uma das situações de conflito aberto de interesses, relacionadas no § 1º do art. 115: deliberações relativas ao laudo de avaliação dos bens com que o votante concorrer para a formação do capital social, aprovação de contas do votante como administrador ou concessão de vantagens pessoais. Trata-se, afinal, de mera aplicação do princípio nemo iudex in causa própria. Tirante esses casos expressamente indicados na norma, para que haja impedimento de voto é mister que o conflito de interesses transpareça a priori, da própria estrutura da relação ou negócio sobre que se vai deliberar, como, por exemplo, um contrato bilateral entre a companhia e o acionista.*" (Controle conjunto,

abuso no exercício do voto acionário e alienação indireta de controle empresarial, *in Direito Empresarial*, São Paulo : Saraiva, 1ª ed., 1995, p. 91 - grifou-se)

[\(4\)](#) Como explica Fábio Konder Comparato, "**os termos do conflito, na redação do art. 115 da Lei 6.404, são, de um lado, o interesse do acionista votante e, de outro, o interesse da companhia**". *Ob. cit* na nota 3, p. 87.

[\(5\)](#) Ou participação que, embora menor, será beneficiada pela relação de troca a ponto de determinar um voto no interesse dessa participação.

[\(6\)](#) E no art. 117, no que se refere ao acionista controlador.

[\(7\)](#) Modificada pela Lei 9.457/97

[\(8\)](#) Veja-se que o Parecer de Orientação 34 não considerou que uma tal deliberação seja ilegal - o que iria de encontro à própria sistemática do art. 115 da Lei da S.A., que permite a deliberação, desde que não vote o impedido. Mais: o Parecer de Orientação 34 nem mesmo considerou que haveria impedimento de voto sempre que houvesse um benefício para uma espécie ou uma ou algumas classes de ações. O voto foi considerado impedido apenas quando o tratamento mais vantajoso não decorrer de critério objetivo, nos termos do Parecer. Nada obstante, ao menos uma opinião muito abalizada poderia ser considerada como entendendo pela ilegalidade dessa espécie de operação. Com efeito, é conhecida a opinião do Prof. Alfredo Lamy Filho sobre operação de incorporação de controlada por sociedade controladora, em que os ativos desta última eram exclusivamente as ações da incorporada, mas em que foi estabelecida avaliação diversa para o mesmo bem (a sociedade controlada) no patrimônio da incorporadora e no dos sócios da incorporada. O Prof. Lamy cita Santagata, para quem o controlador "*não está impedido de votar a deliberação da incorporação ...; todavia, quanto à fixação da relação de troca ...deve o majoritário abster-se de causar dano à minoria*". A partir daí, o Prof. Lamy afirma que "*a deliberação da incorporação é tida como inquestionável (ato discricionário) mas não a relação de troca de ações, ou a avaliação dos patrimônios, que deve guardar absoluta equidade para não resultar gravosa para a minoria*". Prossegue o Professor Lamy: "*A lei não admite - nem poderia admitir - que a ação do controlador tenha um valor (patrimônio + ágio) e a do minoritário valha, apenas, o patrimônio líquido, estabelecendo-se a relação de troca de ações com base em dois valores diversos para um mesmo bem*". Segundo o Prof. Lamy, a permitir-se tais operações, "*estaria aberta uma via real para a fraude e a opressão dos minoritários: bastaria que o controlador contabilizasse um grande ágio (verdadeiro ou simulado) na aquisição das ações para, com a conseqüente incorporação da controlada anular, ou reduzir, participação daqueles minoritários*". A conclusão do Prof. Lamy é a de que, em casos tais, a avaliação a preços de mercado determinada pelo art. 264 da Lei das S.A. não estará correta se considerar tais valores díspares para o mesmo ativo, e portanto considera ilegal a deliberação que aprovar tal avaliação (A relação de substituição de ações na incorporação de subsidiária, *in A Lei das S.A.*, com J.L. Bulhões Pedreira, vol. II, rio de Janeiro : Renovar, 2ª ed., 1996, pp. 572/584.

[\(9\)](#) Hipótese interessante, que talvez pudesse ser citada, seria a do novel § 3º do art. 147 da Lei das S.A., introduzido na reforma de 2001. Tal regra veda a eleição como conselheiro de administração de quem "*ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, admitindo, entretanto, a dispensa pela assembléia geral*" (isto é, o afastamento da vedação pela assembléia). Nessa hipótese, poder-se-ia validamente sustentar que o acionista que ocupar o cargo vedado na empresa concorrente está previamente impedido de votar na deliberação de afastamento da proibição a sua eleição, não porque dela resulte um benefício particular, mas porque seu voto, desde que decisivo, afetaria a eficácia da restrição política que a ele se faz.